



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE FRONTEIRAS PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600146-61.2020.6.18.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE FRONTEIRAS PI

REQUERENTE: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR, UNIDOS PELO POVO 40-PSB / 23-CIDADANIA, CIDADANIA SAO JULIAO - PI - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE SAO JULIAO PIAUI

Advogado do(a) REQUERENTE: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI2355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro da candidatura de SAMUEL DE SOUSA ALENCAR ao cargo de Prefeito, pela Agremiação Partido Socialista Brasileiro-PSB, no município de São Julião-Piauí.

Publicado o edital de pedidos de candidatura, foi apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, Impugnação ao Pedido de Registro referente à candidatura supracitada.

No mérito, asseverou o impugnante que o candidato Samuel de Sousa Alencar, é médico e possui alguns vínculos ativos de contrato por prazo determinado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Alegou, ainda, que apenas no município de São Julião, onde está pleiteando concorrer ao cargo de prefeito, o Requerido possui 2(dois) vínculos ativos com contratos por prazo determinado, bem como, com o município de Picos, onde também presta serviço como médico no hospital Regional Justino Luz, que embora não seja sediado no município São Julião, é o hospital de referência da região, exercendo grande influência nas cidades circunvizinhas, dentre estas a cidade de São Julião, o que é vedado por Lei. Ao final requereu fosse julgada PROCEDENTE Ação de Impugnação de Registro de Candidatura de SAMUEL DE SOUSA ALENCAR, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Julião–PI, com fulcro no

art.1º,II,alínea“l” da Lei Complementar nº64/90, por ausência de desincompatibilização no prazo legal. Juntou documentos.

O impugnado, por sua vez, na contestação, alegou em síntese que “omitiu o impugnante que o impugnado sofreu um violentíssimo acidente por ocasião do exercício de montaria, nos idos de 12 de junho de 2020, ocasião em que se desligou de todos os empregos, inclusive sem remuneração, considerando a natureza precária das relações empregatícias e em par com a gravidade da enfermidade (lesões complexas ao nível do anel pélvico) que exigia – como de fato ocorreu – longo tempo de recuperação, inclusive pela submissão a vários procedimentos cirúrgicos (laudos médicos em anexo). Por consequência, o afastamento do impugnado se deu em caráter definitivo, mediante o rompimento da relação empregatícia em todos os seus termos”. Requereu ao final julgar improcedente a impugnação e defira, por consequência, o pedido de registro do impugnado.

O Promotor eleitoral manifestou-se, propugnando pela improcedência da impugnação e pelo deferimento da candidatura em questão, ao argumento de que “Os documentos exigidos pelo art. 27 e 28 da Resolução TSE 23.609, ao sentir ministerial, estão presentes no RRC, elementos probatórios que somados à declaração pessoal do interessado, tornando-o apto ao desempenho dos direitos políticos passivos”.

Petição de Alegações finais do impugnante.

Petição do impugnado para ver indeferido o pedido de impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Como a questão de mérito não necessita de produção de prova em audiência, cabível é o julgamento antecipado da lide.

Pela análise do caso em tela, percebe-se que não assiste razão ao impugnante, haja vista que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Senão, vejamos:

O Partido dos Trabalhadores promoveu impugnação ao registro de candidatura de Samuel de Sousa Alencar, fundado na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “L”, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, em razão da não desincompatibilização no prazo legal.

Em relação a tal causa de inelegibilidade, tem-se que a Lei Complementar n.º 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

II - (...):

L) Os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, do Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três)

meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

A função do instituto de desincompatibilidade é justamente impedir que alguém com vínculo com a Administração pública se utilize desse vínculo para tirar vantagens na pleito eleitoral. Como muito bem assentou Sua Excelência o Ministro **Luiz Fux**:

“A ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina pública administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (TSE - Recurso Ordinário nº 26465 - RN. Acórdão de 01/10/2014)

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "L", da LC n.º 64/90, é necessária a presença dos seguintes requisitos: i) Não afastamento até 3(três) meses anteriores ao pleito.

In casu, extrai-se do caderno processual que os seguintes pressupostos restam claramente atendidos, a saber:

Prova da nacionalidade, do pleno exercício dos direitos políticos em 26 de setembro de 2020, do alistamento eleitoral em 04 de abril de 2020, do domicílio eleitoral em 04 de abril de 2020 no local onde pretende candidatar-se, filiação partidária neste mesmo prazo, idade exigida para exercício do cargo, ser alistável, não ser analfabeto, não ser parente do prefeito ou de quem o tenha substituído, não se enquadrar em qualquer das hipóteses descritas na Lei Complementar n.º 64/90, RRC estar acompanhado por autorização do candidato, meio eletrônico hábil para recebimento de notificações e comunicados da Justiça Eleitoral, dados pessoais do candidato, declaração atualizada de bens, certidões de antecedentes criminais, fotografia e prova de desincompatibilização.

O candidato comprovou o afastamento de fato de suas funções, ante a apresentação, de atestados médicos, os quais lhe garantiram licença para tratamento de saúde desde o dia 12 de junho de 2020, fatos que foram corroborados pelos documentos juntados por ocasião de seu pedido de registro de candidatura e em sede contestação.

Há nos autos documentos que comprovam a licença médica desde 12 de junho de 2020, inicialmente pelo prazo de 4(quatro) meses, ou seja, 120(cento e vinte dias) ao impugnado, o que comprova que na data de seu pedido de registro de candidatura já estava afastado por motivo de doença (licença médica), o que lhe garante a comprovação de afastamento das atividades, sendo suficientes para demonstrar a desincompatibilização, além dos outros documentos juntados aos autos.

Corroborando com o acima exposto, transcreve-se os seguintes acórdãos:

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA.

1. NÃO HAVENDO PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, A AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA QUANDO O IMPUGNADO TENHA APRESENTADO NOVA DOCUMENTAÇÃO.

2. A NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS, É CAUSA DE INELEGIBILIDADE PARA OS POSTULANTES A CARGO ELETIVO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º, II, L, C/C ART. 1º, V, A, E VI, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

3. RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE HOUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVE-SE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE A POSSIBILITAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.

4. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. (REGISTRO DE CANDIDATO n [060069656](#), ACÓRDÃO n 7818 de 10/09/2018, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018);

[...] Deputada distrital. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *l*, c.c. os incisos V e VI, *a*, da LC nº 64/90. Professora da rede pública de ensino. Desincompatibilização. Prazo de 3 (três) meses. Indeferimento do registro. Reforma. Requerimento formal de afastamento. Desnecessidade. Afastamento de fato. Comprovação. [...] Deferimento do registro. [...] 1. *In casu*, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, *l*, c.c. os incisos V e VI, *a*, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade [...]"

(Ac. de 30.10.2018 no AgR-RO nº 060061862, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 10298, rel. Min Arnaldo Versiani.)

“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Servidor público civil municipal. Desincompatibilização. Comprovação. Inelegibilidade art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar 64/90. Não incidência. 1. O candidato comprovou o afastamento de fato da função pública, ante a apresentação, ainda na origem, de atestados médicos, os quais lhe garantiram licença para tratamento de saúde até o dia 25.10.2018, fatos que foram corroborados pelos documentos juntados em sede recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização [...]"

(Ac. de 23.10.2018 no AgR-REspe nº 060298361, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Posto isto, como o candidato impugnado não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas pela legislação, uma vez preenchidas todas as condições legais, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Impugnação de Registro de Candidatura e **DEFIRO** o pedido de registro do candidato **SAMUEL DE SOUSA ALENCAR**, para que concorra ao cargo de Prefeito do Município de São Julião-PI, nas eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Picos, 19 de Outubro de 2020.

NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

JUÍZA ELEITORAL